



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05933/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio José Ferreira

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessado: Ricardo Medeiros de Queiroz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal sem indicação de medidas corretivas – Ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias do Poder Executivo – Não implementação de alguns certames licitatórios – Falhas em licitações realizadas – Contratação de diversos profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso público – Deficiente fiscalização da merenda escolar e do transporte de pessoas – Inexistência de controle mensais dos gastos com veículos e máquinas – Incorreta classificação de dispêndios com pessoal – Custeio de despesas de competência de outros entes da Federação sem os devidos instrumentos de convênios – Concessão de ajudas financeiras sem comprovação da sua destinação – Falta de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias de alguns segurados – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas à previdência social – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixações de prazos para recolhimentos. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00590/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO/PB, SR. ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA*, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05933/10

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao Prefeito Municipal de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, débito no montante de R\$ 41.631,10 (quarenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais, e dez centavos), atinentes ao custeio de despesas de competência de outros entes da Federação sem os devidos instrumentos de convênios.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio José Ferreira, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Antônio José Ferreira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços, bem como sobre a carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, respeitantes à competência de 2010.

8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05933/10

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de agosto de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05933/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Mogeiro/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Antônio José Ferreira, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 11 a 15 de julho de 2011, emitiram relatórios inicial e complementar, fls. 135/147 e 149/150, respectivamente, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 150/2008, estimando a receita em R\$ 15.672.095,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) as Leis Municipais n.ºs 158 e 161/2009 autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais na soma de R\$ 144.750,00; c) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais nos valores de R\$ 4.370.509,24 e R\$ 112.900,00, respectivamente; d) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 11.281.177,68; e) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 12.597.519,01; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 1.161.381,40; g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 591.366,42; h) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB fundo foi de R\$ 1.288.822,70, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizaram R\$ 2.342.812,54; i) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 7.094.322,82; e j) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 10.142.980,71.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 666.488,87, integralmente pagos dentro do exercício; e b) os subsídios pagos ao Prefeito e ao vice somaram R\$ 102.000,00 e R\$ 51.000,00, respectivamente, e estão de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 141/2008.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.645.232,24, representando 70,22% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.861.378,33 ou 26,24% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.166.403,13 ou 16,44% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 6.592.930,07 ou 65,00% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 6.240.301,47 ou 61,52% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05933/10

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal; b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) gastos com pessoal da Comuna correspondendo a 65,00% da RCL; b) dispêndios com pessoal do Poder Executivo representando 61,52% da RCL e sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem; c) repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal; d) ausência de comprovação das publicações dos RREOs e RGFs do período; e) déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 2.072.665,43, correspondente a 18,37% da receita orçamentária arrecadada; f) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 225.757,04; g) inexistência de controle quanto ao transporte de estudantes e de pessoas doentes; h) falta de controle dos gastos com veículos e máquinas, descumprindo determinação da Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005; i) carência de controle interno da merenda escolar; j) admissão de diversos servidores sem realização de concurso público; k) incorreta classificação de dispêndios no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA; l) pagamento de despesas de outra esfera de governo sem celebração de convênio na importância de R\$ 42.631,10; m) concessão de ajudas financeiras insuficientemente comprovadas no total de R\$ 108.237,94; n) não quitação de obrigações previdenciárias, parte do empregado, na soma de R\$ 97.938,90; e o) carência de empenhamento e pagamento de contribuições previdenciárias, parte patronal, na quantia estimada de R\$ 756.324,10.

Processadas as devidas intimações, fls. 152/154, o responsável técnico pela contabilidade da Comuna em 2009, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, deixou o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis.

Já o Alcaide, Sr. Antônio José Ferreira, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 155, deferido pelo relator, fls. 156/157, encaminhou defesa e documentos, fls. 159/1.420, onde argumentou, em resumo, que: a) as despesas com pessoal de Urbe somaram, em verdade, R\$ 6.228.032,77, já incluídas as obrigações patronais pagas no período (R\$ 695.501,66), o que representa 57,34% da RCL (R\$ 10.861.177,68); b) os gastos com pessoal do Poder Executivo, com a adição dos encargos patronais, atingiram, na realidade, R\$ 5.800.989,73 ou 53,41% da RCL; c) o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo decorreu da diminuição na arrecadação da receita; d) as comprovações das publicações dos RREOs e RGFs do período foram acostadas ao feito; e) o déficit orçamentário foi proveniente da frustração na arrecadação da receita prevista para 2009; f) do montante apontado como não licitado devem ser subtraídos dispêndios com os credores FIORI VEÍCULOS LTDA. e CENTRO DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA. por estarem respaldados nas Tomadas de Preços n.ºs 03 e 04/2009 e na Inexigibilidade de Licitação n.º 02/2009; g) os credores JOSEVALDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05933/10

MARCULINO BARBOSA, SEVERINO MARTINS DE FARIAS e IVONEIDE DE MEDEIROS SILVA prestaram serviços tanto à Prefeitura Municipal (*sic*) quanto ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, estando as quantias pagas pelo Poder Executivo abaixo do limite de dispensa; h) os demais gastos sem respaldo em certames licitatórios foram realizados ao longo do ano na medida de sua necessidade; i) diariamente há a necessidade de transportar pacientes para os grandes centros, Campina Grande e João Pessoa, e a falta de controle identificada no primeiro ano de gestão foi devidamente corrigida; j) foram adotadas providências para a regularização do controle dos gastos com veículos, conforme memorando encaminhado ao chefe do setor de transportes da Comuna; k) existe um programa de controle interno da merenda escolar que é mantido desde 2009, onde se cadastra tudo que entra e é consumido; l) todas as contratações realizadas se deram em função da necessidade temporária por excepcional interesse público até a organização do concurso público municipal, já realizado e homologado por esta Corte de Contas; m) os dispêndios classificados como OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA estão caracterizados segundo o Manual dos Registros Fiscais e referem-se à terceirização; n) existiu um acordo de cooperação firmado entre a Urbe e a Secretaria de Segurança Pública do Estado para o custeio de algumas despesas com policiais; o) os gastos com o cartório eleitoral correspondem à cessão de servidores para suprir a falta de pessoal capacitado; p) uma amostragem da documentação das pessoas beneficiadas com auxílios financeiros foi juntada e o restante se encontra na Secretaria de Assistência Social; e q) as falhas respeitantes ao não pagamento de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados foram sanadas com o parcelamento dos débitos junto à entidade responsável.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 1.425/1.441, onde consideraram elidida a eiva concernente à ausência de comprovação das publicações dos RREOs e RGFs do período. Em seguida, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas apontadas.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.443/1.454, pugnou, em suma, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise; b) atendimento parcial às determinações da LRF; c) imputação de débito ao Prefeito Municipal, em razão de despesas irregulares com agentes públicos que prestaram serviço no Cartório Eleitoral e de dispêndios não comprovados com doações; d) aplicação de multa àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais; e) assinação de prazo ao gestor para que apresente cópia do termo de cooperação firmado com a Secretaria de Segurança Pública; f) envio de recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e g) remessa de informações à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05933/10

Solicitação de pauta para a sessão do dia 08 de agosto de 2012, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de julho de 2012.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, impende comentar, não obstante o posicionamento dos peritos desta Corte, fls. 1.428/1.429, que o repasse de R\$ 552.751,01 feito ao Poder Legislativo foi implementado de acordo como o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Carta Magna. Com efeito, conforme entendimento já pacificado por este Tribunal através dos Pareceres Normativos n.ºs 44 e 62/2005, a proporção mencionada na Lei Maior refere-se ao percentual da dotação fixada para o Poder Legislativo sobre o total da receita estimada na Lei Orçamentária Anual – LOA.

No caso em tela, o orçamento estimou a receita total em R\$ 15.672.095,00 e fixou as despesas do Parlamento Mirim em R\$ 565.000,00, evidenciando uma proporção de 3,61%. Ao final da execução orçamentária, a receita arrecadada alcançou a importância de R\$ 11.281.177,68 e os repasses somaram R\$ 552.751,01, representando 4,90% do montante efetivamente arrecadado. Ou seja, na realidade, a proporção transferida (4,90%) ficou acima da estabelecida na LOA (3,61%), inexistindo, portanto, irregularidade.

Por outro lado, merece destaque que os dispêndios com pessoal do Município atingiram o patamar de R\$ 6.592.930,07, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fl. 141. Assim, o gasto total com pessoal da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2009 correspondeu a 65,00% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 10.142.980,71, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *verbatim*.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (*omissis*)

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (grifos inexistentes no original)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo da Urbe, que ascenderam à soma de R\$ 6.240.301,47,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05933/10

importância que também não engloba os encargos previdenciários patronais, em obediência, da mesma forma, ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoa do Executivo representaram 61,52% da RCL (R\$ 10.142.980,71), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da já citada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbo ad verbum*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (*omissis*)

(...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (nosso grifo)

Portanto, medidas deveriam ter sido adotadas pelo Gestor da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, em tempo hábil, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, *ad literam*:

Art. 22. (*omissis*)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05933/10

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *verbis*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Contudo, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, contudo, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05933/10

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Mogeiro/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2009, cumpre assinalar que, concorde cálculo efetuado pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fl. 141, a folha de pagamento do pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 6.240.301,47, composto pelos dispêndios classificados nos elementos de despesas 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 4.370.820,15), 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 632.522,50) e 16 – OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS – PESSOAL CIVIL (R\$ 12.722,51), bem como por aqueles incorretamente laçados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 1.224.236,31).

Sendo assim, vê-se que a soma das obrigações patronais respeitantes à competência de 2009 empenhadas e pagas, segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, R\$ 616.542,22, ficou aquém do montante efetivamente devido à autarquia federal, R\$ 1.372.866,32, que corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05933/10

lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos nossos)

Em verdade, descontados os gastos com salários família do período, R\$ 61.315,41, deixaram de ser empenhadas, contabilizadas e pagas despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia aproximada de R\$ 695.008,69, representando 52,99% do montante efetivamente devido pelo Poder Executivo de Mogeiro/PB em 2009, R\$ 1.311.550,91 (R\$ 1.372.866,32 – R\$ 61.315,41). Importante frisar, todavia, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Ainda em relação à matéria em apreço, os analistas desta Corte perceberam que, nas notas de empenhos referentes ao pagamento dos prestadores de serviços, não foram retidas as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados. Concorde estimativa realizada no relatório técnico inicial, fls. 144/145, empregando-se uma alíquota mínima de 8% (oito por cento) sobre os referidos gastos, R\$ 1.224.236,31, o Executivo de Mogeiro/PB deixou de reter e recolher em favor do INSS um montante de R\$ 97.938,90. Mais uma vez, é preciso ressaltar a competência da RFB para apuração da quantia exata devida e sua posterior arrecadação. Todavia, a falta de retenção das contribuições devidas pelos segurados caracteriza o descumprimento pelo gestor ao estabelecido no art. 195, inciso II, da Lei Maior c/c o art. 20, *caput*, da citada Lei Nacional n.º 8.212/1991, senão vejamos:

Art. 195. (...)

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05933/10

De qualquer forma, é necessário salientar que as eivas em comento, relacionadas aos encargos securitários devidos pelo empregado e empregador e não recolhidos à Previdência Social, representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referidas máculas, em virtude de sua gravidade, além de poderem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarretam sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbum pro verbo*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

Em seguida, os inspetores da unidade de instrução apontaram ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias da Comuna, com base nos dados do BALANÇO ORÇAMENTÁRIO consolidado, fl. 101, que registra um déficit no orçamento da ordem de R\$ 1.316.341,33. Cumpre informar, por oportuno, que o BALANÇO ORÇAMENTÁRIO do Poder Executivo, fl. 114, demonstra um déficit de R\$ 764.016,84, que representa 6,77% da receita orçamentária arrecadada no período, R\$ 11.281.177,68. Com a adição dos encargos previdenciários devidos no ano e não empenhados nem contabilizados, R\$ 695.008,69, o déficit do Poder Executivo ascende a R\$ 1.459.025,53, que corresponde a 12,93% daquela receita.

A situação deficitária observada caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05933/10

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No tocante ao tema licitação, a unidade técnica elencou em seu relatório inicial dispêndios não licitados no montante de R\$ 225.757,04, valor este mantido mesmo após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito, fls. 166/167. No entanto, os gastos apontados na peça inicial revelam alguns aspectos que precisam ser comentados.

Destaque-se, primeiramente, os dispêndios com serviços contábeis pagos ao CENTRO DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA. na importância de R\$ 38.500,00. Embora esta eg. Corte em algumas decisões tenha admitido a utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de contabilistas e os especialistas deste Pretório de Contas tenham rechaçado a Inexigibilidade de Licitação n.º 02/2009 apresentada pelo defendente apenas pela ausência de documentos exigidos na Lei Nacional n.º 8.666/93, fls. 1.432/1.434, guardo reservas em relação à possibilidade de utilização desse expediente por considerar que tal gasto não se coaduna com aquela hipótese.

In casu, o gestor, Sr. Antônio José Ferreira, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de profissional da área contábil. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Lei Maior, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05933/10

Abordando o tema em disceptação, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

ACÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Por sua vez, os outros feitos administrativos trazidos à defesa, Tomadas de Preços n.ºs 03 e 04/2009, relacionados à compra de veículos em favor do credor FIORI VEÍCULO LTDA. (R\$ 29.378,86), devem ser considerados, a despeito do posicionamento dos peritos do Tribunal que rejeitaram os certames por não estarem acompanhados das certidões de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, documentação relativa à qualificação técnica, econômico-financeira e habilitação jurídica (art. 27, incisos I a V, da Lei Nacional n.º 8.666/93).

Apesar da falhas apontadas nestes procedimentos, não se pode negar a sua realização. Vale, lembrar, no entanto, que as formalidades preconizadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nos demais dispositivos legais correlatos devem ser observadas em sua totalidade, e que ao administrador público cabe cumprir integralmente as determinações contidas na legislação pertinente, quando da realização dos certames licitatórios. Após o início destes, existe uma sequência de ações e providências a serem adimplidas, que possuem a natureza de atos de ofício.

Diante dessas colocações, tem-se que as despesas não licitadas perfazem, em verdade, um total de R\$ 157.878,18 (R\$ 225.757,04 – R\$ 38.500,00 – R\$ 29.378,86). Logo, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05933/10

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbis*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05933/10

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, senão vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (nosso grifo)

Em harmonia com esse entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente Procurador do *Parquet* especializado, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 03501/09, *verbum pro verbo*:

Outrossim, cumpre denotar que ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da lei de licitações (...)

Igualmente inserida no rol de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a contratação de prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, tais como, médicos, fisioterapeuta, dentista, motorista, gari, digitador, professor, auxiliar administrativo, dentre outros (Documento TC n.º 13973/11).

Segundo levantamento feito pelos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 1.435/1.436, as despesas com as contratações em referência atingiram a soma de R\$ 1.224.236,31 em 2009, que equivale a 28% de tudo o que foi pago aos servidores efetivos e comissionados da Urbe. Logo, impende assinalar que a prática adotada configura, mais uma vez, burla ao instituto do concurso público, inserido no já citado art. 37, inciso II, da Carta Constitucional, pois os cargos em apreço devem ser ocupados por servidores efetivos.

Ainda no que concerne a esses dispêndios com pessoal, os analistas desta Corte ressaltaram a sua incorreta escrituração no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA. Nesse caso, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Poder Executivo de Mogeiro/PB, além de prejudicar a análise da unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05933/10

técnica no tocante ao montante das despesas com pessoal e à verificação dos limites impostos pela LRF, compromete a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas em tela, que passam a não refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Urbe.

No tocante aos descontroles administrativos, os inspetores da unidade de instrução constataram a inexistência da relação das pessoas beneficiadas com o transporte de passageiros e dos itinerários percorridos, bem como dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas a serviço do Poder Executivo de Mogeiro/PB, fl. 143, nos moldes previstos no art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *verbatim*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)

Os especialistas desta Corte identificaram, ainda, que não existe um controle de entrada e do consumo de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar e as únicas anotações apresentadas *in loco* foram recibos dos diretores escolares, fl. 143. Portanto, fica caracterizada a falta de zelo com os bens públicos, pois a omissão dificultou a fiscalização do Tribunal. Nesse caso, a falta do domínio de estoque de materiais vai de encontro às determinações do art. 5º, inciso XI, da atual Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, já em vigor no exercício financeiro de 2010, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05933/10

Art. 5º – O encaminhamento dos balancetes em meio eletrônico não desobriga os gestores públicos do seu dever de guarda, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento das contas, em caráter definitivo, os documentos seguintes:

I. (...)

XI. Inventário de estoques de materiais; (grifos nossos)

Ainda sobre o descontrole da administração municipal, os peritos do Tribunal consideraram insuficientemente comprovadas despesas com ajudas financeiras concedidas a pessoas carentes na importância de R\$ 108.237,94, fl. 144, que, mesmo amparadas no art. 2º da Lei Municipal n.º 004/2001, não estão acompanhadas de documentos que atestem a efetiva destinação do numerário distribuído. Todavia, não obstante à falha apontada, a amostra de documentos acostados à defesa, fls. 463/1.420, demonstram a existência de declaração de recebimento da doação assinada pelo Secretário de Ação Social e pelo beneficiário, cópias de seus documentos de identificação e comprovante de residência, não merecendo o ordenador da despesa qualquer responsabilização pela devolução de valores aos cofres municipais.

Em todas essas últimas irregularidades comentadas, quais sejam, inexistência da relação das pessoas beneficiadas com o transporte de passageiros e dos itinerários percorridos, incompletude dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas, precariedade do controle de entrada e saída de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e falhas no procedimento de concessão de doações, ficou patente que a gestão municipal precisa adotar medidas corretivas urgentes para melhorar ou mesmo implantar todas as medidas necessárias, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos e otimizar as rotinas administrativas.

Por fim, merece relevo o registro de dispêndios com a Polícia Militar (R\$ 27.441,10) e o Cartório Eleitoral (R\$ 14.190,00), na soma de R\$ 41.631,10 (Documentos TC n.ºs 13977 e 13980/11), sem respaldo em instrumentos de convênios, fl. 144. É imprescindível esclarecer que, para o custeio de despesas de incumbência de outros entes federados, são necessárias não somente a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, mas também a existência de convênio ou instrumento congênere, concorde dispõe o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *ad litteram*:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05933/10

Destarte, uma vez que o Sr. Antônio José Ferreira não apresentou os acordos vigentes no período em exame, considera-se toda despesa ilegítima, consoante destacou o digno representante do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *verbis*:

Está indicado nos autos que a Prefeitura realizou o pagamento de benefícios diversos a autoridades públicas e/ou repartições públicas durante o exercício. Tais despesas são ilegítimas, em primeiro lugar, por se caracterizarem como estranhas ao Executivo Municipal (não há sequer um convênio que autorize tais gastos). Além disso, a manutenção desses pagamentos repercute na própria imparcialidade necessária ao desempenho das atividades que são cometidas àqueles órgãos e agentes administrativos. Em terceiro lugar, essas despesas ferem princípio básico da Administração Pública: a impessoalidade, insculpida no art. 37 da CF/88. Irregulares que são os dispêndios, é caso de imputação do referido débito ao Prefeito Municipal.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, cinco das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Mogeiro/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.6", "2.10" e "2.11", do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *ipsis litteris*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05933/10

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (destaques ausentes no texto de origem)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Mogeiro/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Antônio José Ferreira, resta configurada a necessidade imperiosa também de imposição da multa de R\$ 4.150,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, senão vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I - (*omissis*)

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. Antônio José Ferreira.

3) *IMPUTE* ao Prefeito Municipal de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, débito no montante de R\$ 41.631,10 (quarenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais, e dez centavos), atinentes ao custeio de despesas de competência de outros entes da Federação sem os devidos instrumentos de convênios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05933/10

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio José Ferreira, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

6) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Antônio José Ferreira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços, bem como sobre a carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, respeitantes à competência de 2010.

9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 8 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL